— Licença de localização. Exigência de taxa de licença de localização, anualmente. Sua ilegitimidade. Tranqüilizou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nesse sentido. Precedentes. Além de ilegítima a exigência da taxa de localização, anualmente, há, no caso, fundamento autônomo e suficiente do acórdão não impugnado.

Incidência da Súmula 283. Recurso extraordinário não conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 116.628
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Paulo
Recorrida: Caixa Econômica do Estado de São Paulo
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso extraordinário.

Brasília, 8 de novembro de 1988. *Néri da Silveira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto pela prefeitura municipal de São Paulo, com fundamento no art. 119, item III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal, com processamento indeferido pelo despacho de fls. 187-9, deste teor:

"1. Cuida-se de embargos à execução fiscal, visando desconstituir taxa de licença para localização, instalação e funcionamento.

Julgados improcedentes no juízo de primeiro grau (fls. 78-81), apelou a embargante e a egrégia Segunda Câmara, por votação unânime, deu provimento ao recurso (fls. 138-40).

Opostos embargos declaratórios pela apelada, foram eles, à unanimidade de votos, rejeitados (fls. 147-8).

Donde o recurso extraordinário, manifestado pela municipalidade com amparo no art. 119, inciso III, letras *a* e *d*, da Carta Constitucional. Alega ofensa aos arts. 15, II, *a*, 18, II, da Lei Maior, 77, 78 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei nº 6.830/80. Entende ter o v. acórdão impugnado suprimido o exercício da competência tributária municipal. Argumenta que a taxa em questão é devida, pois o seu fato gerador é o poder de polícia e a vistoria *in loco* efetuada pelos fiscais municipais, anualmente, caracteriza a legítima contraprestação de serviços. Cita como divergentes as apelações n.os 343.390 e 331.401, desta Corte de Justiça, a jurisprudência publicada *in RTJ* 88/882 e o agravo nº 80.158-SP. *Argúi relevância da questão federal.*

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnar (fl. 186).

2. Dentre as hipóteses de cabimento elencadas nos incisos I a X do art. 325 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (Emenda nº 2/85), encontra-se presente a alegação de ofensa a preceitos da Carta Magna a permitir que se instaure o juízo de admissibilidade (art. 326).

Contudo, não cabe argumentar contrariedade aos arts. 15, II, *a* e 18, I, da Lei Maior, já que o v. acórdão não restringiu a competência e autonomia do município para arrecadar taxas, e, sim, declarou a ilegitimidade da cobrança de taxa anual de renovação de licença.

A douta Turma julgadora entendeu ser lícito ao município cobrar a taxa de localização em razão de exercício do poder de polícia, com fulcro no seu peculiar interesse, por ocasião da concessão inicial de licença.

Entretanto, na hipótese em apreço, cuidou-se de renovação da referida taxa, lançada em conjunto com a de funcionamento.

Como restou consignado, a taxa de funcionamento pode ser cobrada anualmente, mas a de localização não. A ilegalidade da cobrança da última e o conseqüente vício no seu lançamento tornam insubsistentes a exigência fiscal.

Ademais, harmonizou-se a decisão recorrida com a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema (*RTJs* 114/1.194 e 118/637).

3. Diante do exposto indefiro o recurso extraordinário.

4. Processe-se a argüição de relevância".

Rejeitada a argüição de relevância da questão federal, em sessão de Conselho (fl. 131, do apenso), logrou a recorrente a subida do apelo extremo a este Tribunal, tendo em vista o provimento do agravo de instrumento nº 122.964-1-SP, em apenso.

Razões da municipalidade recorrente às fls. 207-23, apresentando a recorrida as contra-razões de fls. 230-42.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O acórdão afirmou não ser cabível cobrança anual de taxa de localização, posto se esgotar ao ser concedida pela primeira vez, não se justificando a sua exigência ulterior, exce-

to no caso de mudança da empresa (fls. 147 e 139-40). Às fls. 139-40, a decisão assentou:

"O município pode cobrar taxa de instalação — e isso a apelante não discute —, na ocasião em que tal se dá, e é o que também deve se ressaltar que o colendo Supremo Tribunal Federal já considerou como indevida a sua cobrança anual — e os julgamentos nesse sentido têm se dado de modo sistemático — com argumentos irrespondíveis: a atividade do recorrente não pode se modificar a cada exercício, antes pressupõe estabilidade, "não havendo como pretender haja renovação de localização sem que esta se altere" (cf. RE nº 102.292-RJ). Ainda recentemente, a 22 de novembro de 1985, essa mais alta Corte repetiu esse entendimento, à vista do disposto nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional (cf. RE 107.618-6-SP, *DJU* 243 (320.300), publicado a 19.12.85). Esta própria Segunda Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, a propósito, também decidiu que descabia a cobrança anual de taxa de localização, posto se esgotar ao ser concedida pela primeira vez, exceto no caso de mudança da empresa (cf. apelação nº 365.003).

Válida, em tese, a cobrança anual da taxa de funcionamento, em razão do peculiar interesse do município (cf. art. 15, II, CF), segundo as várias decisões nesse sentido (*RTJ* 101.229, *RTJ* 107/277, *RT* 591/122, ... 56.585/233, *RT* 584/122 e 123, *RT* 600/133, *RT* 592/199, *RT* 585/95, *RT* 586/97), visto que o poder de fiscalizar pode e deve ser exercido a qualquer momento para se verificar se o uso do estabelecimento se dá em conformidade com a licença e as leis. Mas a exigência da taxa de funcionamento não é aceitável, aqui, nos termos em que apresentada. Com efeito, como já teve esta Câmara a oportunidade de se pronunciar em precedente outro, no qual englobadas no lançamento taxas exigíveis e não exigíveis, à semelhança do caso presente, "se parte do lançamento é viciada, ele é ilegítimo por completo, não podendo subsistir a exigência fiscal..." (cf. apelação nº 361.327, relator o juiz Maurício Vidigal).

Os fundamentos deste acórdão foram todos acolhidos, é de se ressaltar, em caso outro, envolvendo as mesmas partes, e tendo o mesmo objeto e causa de pedir (v. apelação nº 369.304-7-São Paulo).

Pelo exposto, ao recurso é dado provimento, para a declaração de nulidade do lançamento referido e a inexigibilidade da cobrança, como formulada. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

Tem esta Corte decidido que é ilegítima a cobrança da taxa de renovação da licença de localização (RE 113.835 *DJ* de 2.10.1987. RE 102.299 (*RTJ* 110/917); RE 88.371 (*RTJ* 92/1.296); RE 97.272 (ED) (*RTJ* 117/1.143); RE 98.967 (*DJ* de 23.3.1984).

Adotou, ainda, na espécie, o acórdão fundamento suficiente, ao considerar que o lançamento englobou taxas exigíveis e não exigíveis, sendo parte dele assim viciada. Concluiu, em face disso, pela ilegitimidade por completo, não podendo subsistir, dessa forma, a exigência fiscal. Ora, esse ponto restou não atacado. Incidiria a Súmula nº 283, para que a execução fiscal não possa prosperar, desde logo, a esse fundamento.

Do exposto, não conheço do recurso extraordinário.

EXTRATO DA ATA

RE 116.628-2-SP — Rel: Sr. Ministro Néri da Silveira. Recte.: Prefeitura Municipal de São Paulo (Adv.: Marlene da Fonseca Fabri). Recda.: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Advs.: Gerson Ribeiro de Camargo e outros).

Decisão: por unanimidade a Turma não conheceu do recurso extraordinário. 1ª Turma, 8.11.88.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira, na ausência justificada do Sr. Ministro Moreira Alves (Presidente). Presentes à sessão os Srs. Ministros Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octávio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.